

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Autos nº 1075693-13.2013.8.26.0100

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Anoto última manifestação ministerial às fls. 1425.

A Falida requereu às fls. 1427/1430 o encerramento da falência.

A Administradora Judicial, da mesma forma, postula pelo encerramento da falência, por não haver bens (falência frustrada), extinguindo as obrigações do falido, com excessão das obrigações tributárias (fls. 1434/1437).

De fato, assiste razão à Administradora Judicial. Não há nos autos prova da existência de bens móveis e/ou imóveis em nome na Massa Falida, para saldar as dívidas. Ademais, não houve manifestação de credores com pretensão de custear a continuidade do processo mediante caução. Também não foi trazido aos autos elementos mínimos que justifiquem a responsabilização dos sócios da falida. Assim, de rigor o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/2005.

No que tange à extinção das obrigações do falido, verifica-se que no presente feito a falência de rigor a aplicação do artigo 158, VI, da Lei 11.101/2005, com exceção das obrigações tributárias.

Este é o parecer.

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2025.

Heraldo Franci Rocha

Promotor(a) de Justiça

